

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023270826/2024 - SAP.LCT

Joinville, 22 de outubro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIS (INSTALADOS), BALANÇOS ACESSÍVEL (INSTALADO) E PISOS DE BORRACHA PARA AS UNIDADES ESCOLARES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: FORMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FORMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA**, contra a decisão que declarou a empresa **R R PIETTA LTDA** vencedora do Item 07 do presente certame, conforme julgamento realizado em 04 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0023073622.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **FORMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/10/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 04/10/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023130540, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de junho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 100/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de parques infantis (instalados), balanços acessível (instalado) e pisos de borracha para as unidades escolares administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário por Item, composto de 08 (oito) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 12 de julho de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 04 de outubro de 2024, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **R R PIETTA LTDA** classificada em primeiro lugar para o item para os itens 07, ora Recorrida, foi declarada vencedora do referido item, por atender os requisitos estabelecidos no do edital.

Deste modo, a empresa **FORMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023130540, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 10 de outubro de 2024, sendo que a empresa **R R PIETTA LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 0023195724, inserido no processo licitatório.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que declarou a empresa **R R PIETTA LTDA** vencedora do item 07 do presente certame, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atenderiam ao mínimo exigido em Edital.

Nesta senda, aduz que, mesmo sendo permitido o somatório de atestados, estes comprovariam somente o fornecimento de 408 metros quadrados, sendo que o edital exige 25%, que equivale a 2.453 unidades de placas de 1m x 1m, que totalizam 2.453 metros quadrados.

Alega, também, que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica comprovando o fornecimento de pisos com 40 mm, ou seja, inferior ao licitado que é 50mm.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida informa que todos os fundamentos do recurso apresentado não se sustentam conforme justificativas resumidamente expostas a seguir.

No tocante ao atestado de capacidade técnica, a Recorrida registra que apresentou atestados compatíveis com o objeto licitado, e salienta que a comprovação da capacidade técnica não deve ser auferida por atestados contendo especificação idêntica ao serviço licitado, mas sim similares em relação a complexidade, conforme é expressamente defendido no Edital.

Por fim, requer que seja negado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA.**

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atenderiam ao exigido no Edital. Que mesmo sendo permitido o somatório de atestados, estes comprovariam somente o fornecimento de 408 metros quadrados, sendo que o edital exige 25%, que equivale a 2.453 unidades de placas de 1m x 1m, que totalizam 2.453 metros quadrados.

Alega, também, que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica comprovando o fornecimento de pisos com 40 mm, ou seja, inferior ao licitado que é 50mm.

Posto isto, esclarecemos inicialmente, que a finalidade do atestado de capacidade técnica é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços/fornecimento **similares** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Prestados os esclarecimentos iniciais, considerando os atestados de capacidade técnica inseridos pela Recorrida no Portal de Compras do Governo Federal, verifica-se que foram apresentados os seguintes atestados:

Atestado emitido pela empresa Mathesis Engenharia & Construção Ltda, que tem como objeto, piso desenvolvido em borracha EPDM, antiderrapante, altamente drenante, absorvedor de impactos, moldado no sistema monolítico (...) com espessura de 30mm. **Área: 184,20 metros quadrados.** (documento SEI nº 0022083667, p.43).

Atestado emitido pela Prefeitura de Recife, que tem como objeto, Piso desenvolvido em EPDM, antiderrapante, drenante, absorvedor de impactos, moldado no sistema monolítico (...) com espessura de 50mm. **Total: 199,44 metros quadrados.**(documento SEI nº 0022083667, p.44).

Atestado emitido pela Secretaria da Administração do Governo Municipal de Toledo,

implantação de pista de caminhada em piso emborrachado. 1.3 e 2.3 Piso emborrachado (base emborrachada para piso emborrachado e acabamento emborrachado para piso emborrachado) . **Total: 160.96 metros cúbicos.** ((documento SEI nº 0022083667, p.47/48).

Atestado emitido pela Prefeitura de Tibagi, que tem como objeto a execução de piso desenvolvido em borracha de pneu reciclado, antiderrapante, altamente drenante (...) com espessura de 40mm **Total: 417,00 metros quadrados.**(documento SEI nº 0022083667, p.51).

Atestado emitido pela empresa Construtora de Obras Conskova Ltda, que tem como objeto a execução de piso desenvolvido em borracha de pneu reciclado, antiderrapante, altamente drenante (...) com espessura de 40mm **Total: 1.020 metros** .(documento SEI nº 0022083667, p.53).

Atestado emitido pela empresa Associação dos proprietários e moradores do residencial Treviso, que tem como objeto a execução de piso desenvolvido em borracha de pneu reciclado, antiderrapante, altamente drenante (...) com espessura de 20mm **Total: 120 metros quadrados** .(documento SEI nº 0022083667, p.55).

Atestado emitido pela empresa B&B Construtora, que tem como objeto a execução de piso monolítico. **Total: 225,56 metros quadrados** .(documento SEI nº 0022083667, p.56).

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Forquethina, que tem como objeto piso emborrachado com espessura de 40mm. **Total: 168,75 metros quadrados** .(documento SEI nº 0022083667, p.57).

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, que tem como objeto o fornecimento de piso emborrachado. **Total: 550 metros** .(documento SEI nº 0022083667, p.58).

Atestado emitido pela Prefeitura de Recife - Autarquia de Urbanização do Recife, que tem como objeto piso ecológico emborrachado (...) com espessura de 40mm **Total: 238,75 metros quadrados** .(documento SEI nº 0022083667, p.59).

Atestado emitido pela Construtora Civile Ltda, que tem como objeto piso monilítico. **Total: 170,45 metros quadrados** .(documento SEI nº 0022083667, p.60).

Atestado emitido pelo Serviço Social do Comércio, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul - SESC - RS que tem como objeto o fornecimento e colocação de piso emborrachado, monilítico e o fornecimento de material e mão de obra para substituição de piso emborrachado.. **Total: 397,78 metros quadrados** .(documento SEI nº 0022083667, p.61).

Atestado emitido pelo Centro de Atividade Educacional TISTU que tem como objeto a execução de piso desenvolvido em borracha de pneu reciclado, antiderrapante (...) com espessura de 10mm **Total: 250 metros quadrados** .(documento SEI nº 0022083667, p.62).

Logo, em análise aos atestados apresentados pela Recorrida, verifica-se que TODOS atestam fornecimento e execução similares ao objeto licitado.

Tendo em vista que o edital pede o quantitativo em unidades, fazendo a conversão das medidas atestadas, verifica-se que a quantidade atende a mínima exigida no subitem 9.6, alínea "I" do presente edital.

Oportunamente, é importante esclarecer que, **o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar,** conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não

idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021) (grifado)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é **necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, N° 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021) (grifado)

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, a exigência de comprovação de fornecimento exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Diante do exposto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Recorrente, e, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa **R R PIETTA LTDA** habilitada para o item 07 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou a empresa **R R PIETTA LTDA** no presente certame.

Grasiele Wandersee Philippe

Pregoeira

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FORMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2024, às 15:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/11/2024, às 09:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/11/2024, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023270826** e o código CRC **562D8085**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.014149-0

0023270826v36